

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10480/010.310/91-04 Acórdão nr. 105-8.225
Sessão de : 23 de março de 1994
Recurso nr. : 105.288 - IRPJ -EX.: 1989.
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL OPERARIO TRINTA DE OUTUBRO
Recorrida : DRF em RECIFE - PE

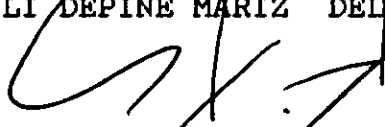
IRPJ - ATOS NAO COOPERATIVOS - O resultado de atos não cooperativos, tais como os representados por aplicações financeiras, não se incluem entre aqueles amparados pela isenção fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL OPERARIO TRINTA DE OUTUBRO.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Basto e Hissao Arita. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Shneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamete.



PROCESSO No. 10.480/010232/91-04

RECURSO No. 105.288

ACÓRDÃO No. 105-8.225

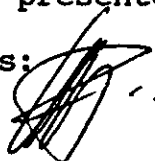
RECORRENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL OPERÁRIO TRINTA DE OUTUBRO

RELATÓRIO

COOPERATIVA HABITACIONAL OPERÁRIO TRINTA DE OUTUBRO, contribuinte jurisdicionada à DRF em Recife/PE, recorre a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a pessoa jurídica, acima identificada, foi emitida, em 09/09/91, a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, formalizando-se a exigência do imposto de renda pessoa jurídica no valor de Cr\$ 6.997.234,07, acrescido de multa de 50% e cominações legais.

Conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 06, decorreu o presente Lançamento da constatação das seguintes irregularidades:



- Foi informado no item 01 do quadro 14 um Lucro Líquido do Exercício a menor em Cz\$ 3.000.028,00 do que o indicado no item 28 do quadro 13.

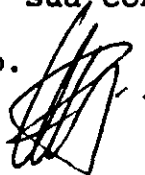
ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 155 do RIR,
aprovado pelo Decreto
No. 85.450/80.

- Foram excluídas indevidamente do Lucro Líquido, no item 15 do Quadro 14, resultados positivos nas operações realizadas com seus cooperados, no valor de Cz\$ 133.053.219,00.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 129 e 154, c/c o
Art. 388, inc. II, do
RIR aprovado pelo
Decreto No. 85.450/80.

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 04 onde expõe as seguintes razões em sua defesa:

- Que, após o recebimento da Notificação Suplementar, procedeu à revisão dos procedimentos contábeis adotados em sua contabilidade para efeito de apuração do seu lucro líquido.



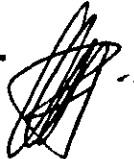
Acórdão No. 105-8.225

- Que, assim, percebeu que os lucros de cada ano eram transferidos para contas de PASSIVO ("SOBRAS ACUMULADAS", caso o projeto estivesse em construção, e "PROVISÃO PARA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA DA COOPERATIVA", nos casos de projetos que haviam encerrado o custo de construção) e não para contas de PATRIMÔNIO LÍQUIDO, como exigido pela boa técnica contábil e reconhecido como correto pela legislação do imposto de renda.

- Que as contas passivas não eram atualizadas monetariamente, pelo que, se houvesse registrado tais resultados no patrimônio líquido, teria efetivado sua correção monetária e por consequência reduzido o lucro líquido do período.

- Que o Lucro Real corretamente apurado seria de ordem de Cz\$ 8.904.399, posto que, do Lucro Operacional de Cz\$ 136.053.219, deduzir-se-ia a correção monetária devedora de Cz\$ 127.148.820, apurada conforme às fls. 04.

- Que reconhece ser devedora do imposto incidente sobre o lucro real como apurado, pelo que requer diligência contábil para efeito da constatação das impropriedades contábeis que militam em seu favor.



Acórdão No. 105-8.225

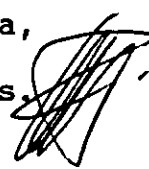
A Autoridade Monocrática, em decisão as fls. 22/23, julgou procedente em parte a ação administrativa, após as seguintes considerações:

No que tange ao Lucro Líquido do Exercício indicado no item 01 do quadro 14 da declaração do IRPJ/89, seu valor é de Cz\$ 136.053.219,00, conforme demonstrado às fls. 24 dos autos.

Difere, portanto, em apenas Cz\$ 28,00 do apurado pela revisão, posto que desconsiderou, por equívoco, o valor relativo às despesas financeiras.

Quanto à glosa do valor de Cz\$ 133.053.219, relativo à exclusão dos RESULTADOS NÃO TRIBUTÁVEIS DE SOCIEDADES COOPERATIVAS, como indevidamente efetuada pela contribuinte no item 15 do Quadro 14 de sua declaração de IRPJ/89, há que se concluir pela procedência da ação administrativa correspondente, posto que no período-base sob análise não foram realizadas quaisquer das operações previstas no artigo 129 do RIR/80.

No que diz respeito à dedução da correção monetária devedora no valor de Cz\$ 127.148.820, como pleiteada pela defesa, observa-se que o procedimento pretendido representa, na verdade, uma retificação na sua declaração de rendimentos.



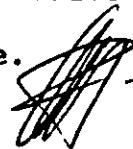
Acórdão No. 105-8.225

Assim considerando, intempestiva é a pretensão da notificada, posto que, conforme estabelecido pelo art. 616 do RIR/80, não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, quando vise a reduzir ou a excluir tributo.

Ratificando o entendimento supra, determina o DL No. 1.967/82, arts. 21 e 26, c/c o DL No. 1.968/82, arts. 6 e 16, que a autorização da retificação da declaração de rendimentos pela Autoridade Administrativa, quando comprovado erro nela contido, condiciona-se à não interrupção do pagamento do saldo do imposto e ao não início do processo de lançamento ex-officio.

Ademais, esqueceu-se a impugnante que o saldo da correção monetária a ser deduzido ou acrescentado ao Lucro Operacional da empresa, como despesa ou receita, por devedor ou credor, respectivamente, é apurado em função da correção dos valores lançados no Patrimônio Líquido e no Ativo Permanente registrado no Balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

A fórmula apresentada pela defesa às fls. 04 é, portanto, extremamente simplista, posto que ignora o valor correspondente à correção monetária do seu Ativo Permanente.



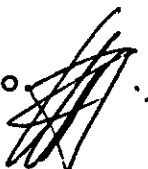
Acórdão No. 105-8,225

Ressalte-se, por fim, que não foram carreadas aos autos provas suficientes das alegações da defesa, sendo incabível, por viável, se existentes, sua apresentação pela própria contribuinte, a realização das diligências por elas requeridas, já que os lançamentos anexados às fls. 12 e 14 nada demonstram.

Isto posto, imperativa é a manutenção do crédito tributário (considerando os cálculos demonstrados às fls. 25) no valor de 8.519 OTNs, ou Cr\$ 8.668.538,00 atualizadas até 01/02/91, correspondente ao imposto suplementar relativo ao IRPJ/89, acrescido da multa de 50% e cominações legais.

Ciente da decisão em 26/01/92, conforme aviso de recebimento - AR de fls. 29, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 31, onde reitera os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Acórdão No. 105-8.225

VOTO

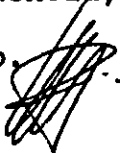
Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, Relator:

Em seu tempestivo recurso de fls. 31, a Processada se limita a se reportar às razões expendidas na peça impugnatória, sem nada aditar.

Na verdade, a Recorrente não se limitou, nesses autos, a pleitear apenas a retificação de sua declaração de rendimentos. O seu pedido vai muito além, na medida em que solicita a dedução do lucro real de correção monetária de suas demonstrações financeiras que não o fez, para se contrapor a receitas oriundas de aplicações financeiras.

Toda a sua defesa, em síntese, se fundamenta em hipóteses, o que pode ser perfeitamente caracterizado pelo seguinte parágrafo de sua impugnação de fls. 2:

"Houvesse procedido corretamente, registrando tais resultados ao patrimônio líquido, teria efetivado sua correção monetária e, por consequência, reduzido o lucro líquido do período.

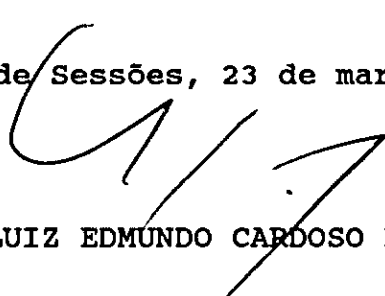


Acórdão No. 105-8.225

O lucro líquido corretamente apurado seria o
que se segue."

Ora, deixou a Recorrente de oferecer à
tributação toda a receita financeira auferida no período-base de
1988, receita esta não contemplada pela isenção fiscal, razão
pela qual voto no sentido de manter a exigência fiscal.

Sala de Sessões, 23 de março de 1994.



LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA